

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11060/001.193/94-17
RECURSO Nº: 06.053
MATÉRIA : PASEP - EX: 1985 E DE 1990 A 1994
RECORRENTE : JULIO DE CASTILHOS PREFEITURA
RECORRIDA : DRJ EM SANTA MARIA - RS
SESSAO DE: 25 de janeiro de 1996
ACORDAO Nº: 103-17.106

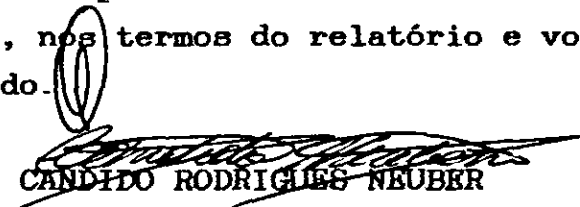
PASEP - DECADENCIA - Não tratando o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 de prazo de decadência, mas sim de prescrição, o direito da Fazenda Publica efetuar o lançamento da contribuição para o PASEP decai no prazo de cinco anos, conforme estabelece o Código Tributário Nacional.

PASEP - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com as previstas na Lei Complementar nº 08/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIO DE CASTILHOS PREFEITURA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos meses de 1985, e no mérito, DAR provimento ao recurso em relação demais exercícios (1990 a 1994), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ACORDAO Nº: 103-17.106



VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.



RECURSO Nº: 06.053

ACORDÃO Nº: 103-17.106

RECORRENTE : JULIO DE CASTILHOS PREFEITURA

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/28, por falta de recolhimento e recolhimento a menor do PASEP relativo aos meses de janeiro a março de 1985, maio a agosto de 1985, e de março de 1990 a julho de 1994.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 30/39), argumentando, em síntese, o que segue:

a) que houve aumento da base de cálculo da contribuição, sem previsão legal, sendo descabida a inclusão do então ICM, hoje com a denominação de ICMS, em virtude deste não pertencer ao condão da arrecadação efetivada diretamente pelo município e, além das receitas correntes próprias e do FPM nenhuma outra receita está contemplada com a incidência da contribuição do PASEP;

b) que o auto de infração foi embasado em regras revogadas ou consideradas ineficazes após a Constituição de 1988;

c) a matéria inclui período abrangido pela prescrição, face a ineficácia do extinto Decreto-lei nº 2.052/83;

d) o Auto de Infração omitiu requisito obrigatório previsto em lei.

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 41/49, a autoridade administrativa de 1º grau julgou procedente a exigência fiscal.



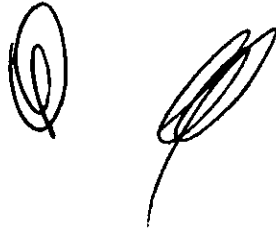
ACORDAO Nº: 103-17.106

Notificada da Decisão em 17.03.95 (AR de fls. 53), a contribuinte interpôs em 12.04.95 recurso a este Conselho (fls. 54/60), no qual requer a anulação do Auto de Infração, bem como a extinção do respectivo crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

1. que na base de cálculo correspondente ao período-base de 1985, foram incluídas operações estranhas a legislação até então vigente, (Art. 2º, inciso II, alíneas a e b da LC nº 8/70);

2. que o Auto de Infração omitiu requisito obrigatório previsto em lei, por ter sido lavrado na sede da DRF em Santa Maria (RS).

É o relatório.



ACORDAO Nº: 103-17.106

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

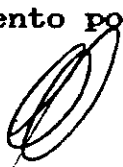
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, é verdade que o artigo 10 do Decreto-lei nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde ela foi constatada, nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Por oportuno, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, o que não é o caso dos presentes autos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No que se refere à decadência, embora exista uma corrente que defenda que a decadência do direito de lançar a contribuição para PIS/PASEP é de 10 (dez) anos, com base no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.052/83, este Colegiado tem se manifestado no sentido de que o mencionado dispositivo legal trata do prazo de prescrição, haja vista menção em seu texto a recolhimento e pagamento, o que só acontece após constituída a exigência pelo lançamento, sobre o qual referido diploma legal não se manifestou.

Deste modo, o prazo decadencial deve ser aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, Inciso I, ou seja, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



ACORDAO Nº: 103-17.106

Na hipótese dos autos, aplicando a regra inserta no artigo 173, Inciso I do CTN, é de se concluir que na data da lavratura do Auto de Infração já havia decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos meses do ano de 1985.

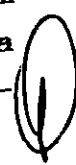
No mérito, remanesce a exigência da contribuição para o PASEP, formalizada com base na Lei Complementar nº 08/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo as receita correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública e uma alíquota de 1%, enquanto que a Lei Complementar nº 08/70 determina como base de cálculo as receitas correntes próprias, acrescidas as transferências recebidas do Governo da União e dos Estados, através do Fundo de participação dos Estados, Distrito Federal e municípios e estipula uma alíquota de 2%.

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previs-

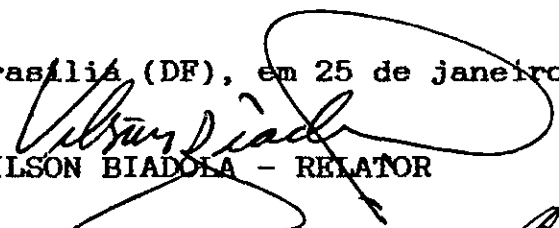


ACORDÃO Nº: 103-17.106

to no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3º do artigo 951 do RIR/94 e o prazo decadencial.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela recorrente, acolhendo a preliminar de decadência para cancelar a exigência relativa aos meses do ano de 1985, e no mérito, dar provimento do recurso.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

